



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

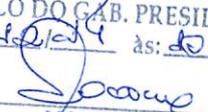
MENSAGEM N. 228, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2014.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Com atenciosos cumprimentos, solicito os bons préstimos de Vossas Excelências, no sentido de que seja desconsiderada a Mensagem n. 224, de 15 de dezembro de 2014, e retirada de tramitação, objeto do Autógrafo de Lei n. 1398/2014, de 3 de dezembro de 2014, que “Revoga a Lei nº 3.389, de 16 de junho de 2014, que ‘Estabelece normas sobre o credenciamento de fábricas de placas e tarjetas para veículos automotores, no âmbito do Estado de Rondônia, junto ao Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN’”.

Antecipando agradecimentos pelo pronto atendimento, subscrevo-me com estima e distinguida consideração.

CONFÚCIO AIRES MOURA  
Governador

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA/RO  
PROTOCOLO DO CAB. PRESIDÊNCIA  
Em 28/12/2014 às: 20h 30  
  
NOME



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 224 , DE 15 DE DEZEMBRO DE 2014.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que votei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa augusta Assembleia Legislativa, que “Revoga a Lei nº 3.389, de 16 de junho de 2014, que ‘Estabelece normas sobre o credenciamento de fábricas de placas e tarjetas para veículos automotores, no âmbito do Estado de Rondônia, junto ao Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN”” (sic), encaminhado a este Executivo com a Mensagem n. 279/2014-ALE, de 3 de dezembro de 2014.

A proposta em epígrafe, Doutos Parlamentares, embora, *a priori*, denote simplicidade por obstinar a revogação de uma Lei Ordinária, mostra-se de temerosa aprovação, haja vista se tratar de lei que dispõe sobre complexo procedimento de controle, planejamento e fiscalização da fabricação, distribuição, transporte e comercialização de placas e tarjetas de identificação de veículos automotores, sob a responsabilidade do Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN, autarquia sabidamente integrante da Administração Pública Estadual.

Assim, não bastasse o Autógrafo oferecido pela Assembleia Legislativa desafiar comandos constitucionais quanto à organização administrativa e orçamentária, serviços públicos e pessoa da Administração, matérias de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 39, § 1º, inciso II, alínea “d”, da Constituição Estadual, também contrária o interesse público, pois provoca o desamparo legal no que atine à regulamentação do credenciamento de fábricas de placas para os veículos do Estado de Rondônia.

A presente Mensagem de Veto Total, nesse sentido, justifica-se na latente inconstitucionalidade formal do projeto em discussão e, ainda, na ausência de interesse público, uma vez que impõe lacuna no ordenamento jurídico estadual capaz de turbar a boa prestação de serviços públicos aos usuários do DETRAN/RO.

A Lei que se pretende revogar é resultado da preocupação com o cumprimento de um dever do Poder Público em tomar providências para que os usuários do DETRAN/RO tenham garantidos a acessibilidade aos seus serviços com preços justos, visando a coibir a prática de atravessadores que atuam entre as fábricas de placas e tarjetas, causando prejuízos aos consumidores finais.

Respalda-se, em última análise, no disposto pelo artigo 22, inciso X, do Código de Trânsito Brasileiro e as demais normas estabelecidas sobre o assunto pelo Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN e pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, especificamente, nos termos das Resoluções ns. 231/2007, 241/2007 e 372/2011.

O principal objetivo quando da propositura da Lei n. 3.389, de 16 de junho de 2014, era proporcionar a necessária estabilidade jurídica para que as empresas do setor alcançassem satisfatório equilíbrio econômico e de mercado, incentivando investimentos, gerando dividendos para o Estado de Rondônia e seus Municípios, bem como garantindo novos postos de trabalho.





**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

Desse modo, a Lei n. 3.389/2014 percorreu eficazmente todas as etapas necessárias para a sua aprovação e vigência, passando inclusive pelo crivo da Egrégia Assembleia Legislativa, não havendo razão, nesse sentido, passados tão poucos meses, proceder a sua revogação sem motivo suficientemente plausível.

Por derradeiro, reiteram-se os termos que denotam ser a matéria em tela de iniciativa privativa do Poder Executivo, sob pena de mesmo na hipótese de aquiescência e sanção, não haver possibilidade de sanar vício radical de inconstitucionalidade, em razão da usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação deste veto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

**CONFÚCIO AIRES MOURA**  
Governador



## Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia

MENSAGEM Nº 279/2014-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 1398/2014, que “Revoga a Lei nº 3.389, de 16 de junho de 2014, que “Estabelece normas sobre o credenciamento de fábricas de placas e tarjetas para veículos automotores, no âmbito do Estado de Rondônia, junto ao Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN””.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 3 de dezembro de 2014.

Deputado **HERMÍNIO COELHO**  
Presidente – ALE/RO

RECEBIDO NA COTEL  
Em: 04 / 12 / 2014  
Horas: 12:37  
Por: Gomá



## Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia

### AUTÓGRAFO DE LEI Nº 1398/2014

Revoga a Lei nº 3.389, de 16 de junho de 2014, que “Estabelece normas sobre o credenciamento de fábricas de placas e tarjetas para veículos automotores, no âmbito do Estado de Rondônia, junto ao Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN”.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** decreta:

Art. 1º. Fica revogada a Lei nº 3.389, de 16 de junho de 2014, que “Estabelece normas sobre o credenciamento de fábricas de placas e tarjetas para veículos automotores, no âmbito do Estado de Rondônia, junto ao Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN”.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 3 de dezembro de 2014.

  
**Deputado HERMÍNIO COELHO**  
**Presidente - ALE/RO**